



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.722621/2012-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.071 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** PRODUTOS CERAMICOS N SA APARECIDA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 50) interposto contra o Acórdão nº 09-44-471, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 37 a 40), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DASN. INCLUSÃO RETROATIVA.

A entrega da declaração pela contribuinte, quando ainda não acatada sua opção pelo no Simples Nacional, em outra modalidade de apuração, torna a segunda declaração extemporânea (DASN), entregue após ciência de sua inclusão retroativa, como declaração retificadora, não dando causa ao lançamento da multa por atraso.

Impugnação Procedente em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa o presente processo sobre lançamento de multa por atraso na entrega da(s) DSPJ, ano(s) calendário 2008 (R\$ 8.398,67), 2009 (R\$ 8.577,58), 2010 (R\$ 14.882,83), mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o valor de R\$ 31.859,00.

Cientificado, o representante da contribuinte apresentou a sua impugnação, alegando em síntese que foi excluída de ofício do SN em janeiro de 2008, por ato unilateral da Sefaz-Go., ficando impossibilitada de apresentar declaração nessa sistemática de apuração. Foi incluída novamente no SN, por decisão judicial transitada em julgado, quando pode efetivar a entrega das declarações na modalidade do Simples Nacional.".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Consta da documentação acostada ao processo que a empresa foi excluída do SN no ano-calendário 2008, pela suposta existência de débitos junto à Sefaz.

Foi encaminhado ofício à RFB pela Receita Estadual, acompanhado de documentação que lhe dá suporte, onde está ressaltado que decisão judicial orienta no sentido de anular os atos que resultaram na exclusão da requerente do SN.

A RFB providenciou a inclusão retroativa, com efeito a partir de 01/01/2009.

Segundo se depreende do acima exposto, a contribuinte foi excluída do SN a partir do ano-calendário 2008 e incluída retroativamente ao ano-calendário 2009.

A contribuinte havia apresentado DIPJ Lucro Presumido ano-calendário 2008, em 15/07/2009, que foi cancelada. Não apresentou declaração anterior para os anos-calendário 2009 e 2010.

Assim, **relativamente ao ano-calendário 2008**, tem-se duas hipóteses:

1º) mantida a exclusão do SN, a declaração correta seria a entregue na modalidade do lucro presumido e não caberia multa por atraso na entrega da DASN;

2º) acatada a inclusão no SN, por força da decisão judicial, a multa decorre da entrega da DASN extemporaneamente. Ocorre que o interessado entregou originalmente declaração em outra sistemática de apuração, como registrado acima em decorrência de consulta realizada no sistema CNPJ. A entrega da segunda declaração decorreu de inclusão retroativa no Simples Nacional. Apesar da apresentação em atraso da DASN, motivada por inclusão retroativa no Simples Nacional, entendo que o interessado já havia cumprido a obrigação acessória na modalidade de tributação que conseguiu transmitir sua declaração no prazo normal. Portanto, a segunda declaração (DASN) teve a finalidade de atender à solução do litígio e não a de cumprir a obrigação pela primeira vez, assumindo assim caráter meramente de retificadora.

Portanto, em qualquer das duas hipóteses, **o lançamento da multa por atraso na DASN do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 8.398,67, mostra-se improcedente.**

**No tocante aos ano-calendário 2009 e 2010**, para os quais não houve apresentação de declarações anteriores aquelas que geraram os lançamentos das multas por atraso na entrega das DASN, cabe observar que o lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de condição financeira, culpa ou dolo do sujeito passivo.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

A Lei 10.426/2002 dispõe que:

**Art. 7º** O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: ( **Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004** )

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Por sua vez, a LC 123/2006 determinou que:

**Art.38.**O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei

*Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo;*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).*

No caso, **enquanto não incluída no SN**, a contribuinte estava obrigada à apresentação de declaração em outra modalidade de tributação (lucro presumido, real, inativa) de acordo com a legislação pertinente. Não tendo assim procedido, relativamente ao PA 0107 a 3112/2007, cabível o lançamento da multa por atraso, quando da entrega de sua DASN, motivada por inclusão retroativa por decisão administrativa ou judicial. Exceção à regra quando decisão judicial expressamente determinar em contrário.

Com base nos elementos constantes do processo, verifica-se que a decisão judicial favorável à contribuinte, determina a anulação dos atos que resultaram na exclusão do Simples Nacional. A multa por atraso na entrega da DASN não se enquadra nesse contexto. Ela é resultante da exclusão do SN, mas não interferiu na exclusão dessa sistemática de apuração.

Portanto, **as multas no importe de R\$ 8.577,58, referente ao ano-calendário 2009, e no valor de R\$ 14.882,83, relativa ao ano-calendário 2010, devem se mantidas.**

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10120.722621/2012-87  
Acórdão n.º **1001-001.071**

**S1-C0T1**  
Fl. 7

---